PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059255-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06). PACIENTE CONDENADA ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS E 07 (MESES) DE RECLUSÃO E MULTA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por e , Advogados, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Feira de Santana/BA. 2. Exsurgem dos autos que a Paciente encontra-se respondendo a ação penal por suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c art 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se recolhida desde o dia 05.04.2023. 3. Consta da peça acusatória colacionada aos autos que, por volta das 17:00h do dia 03/04/2023, prepostos da Polícia Rodoviária Federal realizavam abordagens de rotina no KM 494 da BR 324, na cidade de Feira de Santana/ BA, quando ao pararem o veículo FIAT TORO/ENDURANCE AT6, placa QUQ2B15, cor branca, licença , conduzido pelo denunciado e tendo ao seu lado, a denunciada , observaram, durante a entrevista realizada, que o casal aparentava nervosismo, e instados acerca do motivo da viagem, deram versões conflitantes, circunstâncias que ensejaram a imediata busca veicular. 4. Procedida à busca no veículo, foram localizados 54 (cinquenta e quatro) tabletes, cuja a massa bruta totalizava 57.430g (cinquenta e sete quilogramas e quatrocentos e trinta gramas) de cocaína, adredemente escondidos na lataria, portas traseiras e dianteiras, bem como no paralamas. Os denunciados teriam admitido que a droga era procedente da cidade de Cuiabá/MT e tinha como destino a cidade de Salvador/BA, pelo que lhes foi dado voz de prisão em flagrante delito. 5. A concessão do direito de recorrer em liberdade não está intrínseca e exclusivamente ligada ao regime de cumprimento da sanção imposta, mas ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por se tratar de decretação de prisão preventiva. 6. In casu, a magistrada primeva fundamentou a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por se manter inalteradas as circunstâncias que justificaram o cárcere, destacando a vultosa quantidade de drogas apreendidas e a intenção de tráfico interestadual. 7. Cumpre destacar que a sentença condenatória esclareceu que a Paciente deveria cumprir a pena em estabelecimento penal compatível com o regime de pena privativa de liberdade imposta. Assim, até o trânsito em julgado da sentença deveria lhe ser assegurados o direito ao regime prisional semiaberto. 8. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 9. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra., pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8059255-29.2023.8.05.0000,

tendo como e , como Paciente e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO da Vara dos Feitos Rel. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059255-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por e , Advogados, em favor de , apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Feira de Santana/BA, Dra. . Impende ressaltar que os autos foram distribuídos por prevenção a este Relator consoante certidão constante no documento de Id nº. 54175368. Discorrem os Impetrantes que a Paciente foi condenada a uma pena corporal de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, em regime inicial semiaberto. Consta da peça acusatória colacionada aos autos que, por volta das 17 horas do dia 03 de abril de 2023, prepostos da Polícia Rodoviária Federal realizavam abordagens de rotina no KM 494 da BR 324, na cidade de Feira de Santana/BA, quando ao pararem o veículo FIAT TORO/ENDURANCE AT6, placa QUQ2B15, cor branca, licença, conduzido pelo denunciado, e tendo ao seu lado, a denunciada, observaram, durante a entrevista realizada, que o casal aparentava nervosismo, e instados acerca do motivo da viagem, deram versões conflitantes, circunstâncias que ensejaram a imediata busca veicular. Procedida à busca no veículo, foram localizados 54 (cinquenta e quatro) tabletes, cuja a massa bruta totalizava 57.430g (cinquenta e sete quilogramas e quatrocentos e trinta gramas) de cocaína, adredemente escondidos na lataria, portas traseiras e dianteiras, bem como no paralamas, ao que os denunciados teriam admitido que a droga era procedente da cidade de Cuiabá/MT e tinha como destino a cidade de Salvador/BA, pelo que lhes foi dado voz de prisão em flagrante delito. Sustentam a ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da Paciente, em razão do regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória. Prosseguem argumentando que a imposição ou manutenção da prisão preventiva, nos casos de condenação em regime diverso do fechado, enseja uma punição mais severa do que a resultante da decisão condenatória. Aduzem que "eventual tentativa de compatibilizar a prisão preventiva ao regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implicaria chancelar cumprimento antecipado da pena." Pontuam que a Paciente é ré primária, estando custodiada há 07 (sete) meses, pela prática de crime não violento, em cenário compatível com o regime fechado, ponderando que a prisão preventiva ainda que compatibilizada com o regime semiaberto, mostra-se desproporcional. Apontam ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e presunção de inocência. Por fim, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.

Colacionaram documentos e entendimentos jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 54203108. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 54584291). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 54676030. Salvador/BA (data Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER registrada no sistema) Des. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059255-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): VOTO Os Impetrantes se insurgem em face da sentença objetivando a desconstituição de prisão preventiva mantida em sentença, sob o essencial fundamento de que a fixação do regime semiaberto é incompatível com a prisão preventiva. Asseverou ainda que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do direito. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona : "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, . Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada primeva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e a prevenção da reiteração delitiva, haja vista as agressões verbais anteriores. Consta dos autos que a Paciente foi condenada como incursa nas penas previstas no ar. 33, da Lei nº 11.343/06, a uma pena de 7 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto, com a manutenção da prisão preventiva. Argumentam os Impetrantes que a sentença condenatória estabeleceu o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena, portanto é compatível com a concessão do direito de recorrer em liberdade. Tal entendimento, entretanto, não pode prosperar, tendo em vista que a concessão do referido direito não está intrínseca e exclusivamente ligada ao regime de cumprimento da sanção imposta, mas ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por se tratar de decretação de prisão preventiva. A magistrada primeva fundamentou a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por se manter inalteradas as circunstâncias que justificaram o cárcere, destacando a vultosa quantidade de drogas apreendidas e a intenção de tráfico interestadual, senão vejamos: "No caso dos autos, não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional que justifique a revogação da medida constritiva, inclusive com relação à pretensão de prisão domiciliar da ré, pleito indeferido em decisão acostada ao id. 379887255 do APF correlato. É de rigor reiterar, na oportunidade, a gravidade in concreto que reveste a conduta perpetrada, retratada na expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas (quase 60kg de cocaína), e no modus operandi exposto, com deslocamento interestadual deste material, em concurso de pessoas, com uso de veículo próprio e ajustado para minimizar suspeitas, circunstâncias que denotam envolvimento de associação criminosa na empreitada. Outrossim, há o risco de reiteração delitiva, uma

vez que o acusado é reincidente pela prática de crime de idêntica natureza (AP n. 5632134-97.2021.8.09.0093 e Execução n. 7000174-07.2022.8.09.0093). Não se olvide, ainda, que se bem-sucedida a conduta, quantidade vultosa de entorpecentes estaria disponível para comercialização, causando grande impacto social. Neste diapasão, infere-se a permanência do fundamento da garantia da ordem pública, revelando-se inócuas a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Assim, deixo de conceder aos réus o direito de apelarem em liberdade..." Da análise das razões invocadas pela Impetrada para justificar a negativa à Paciente do direito de recorrer em liberdade, decretando-lhe, pois, a prisão processual, verifica-se que, diferentemente do quanto alegado pela Impetrante, cuida-se de decisão tomada com base em elementos concretos, peculiares ao caso concreto, quais sejam, a garantia da ordem pública e para que não se frustre um dos objetivos da sanção penal, especialmente por conta da grande quantidade de droga apreendida e a intenção de efetivação do tráfico interestadual, além do risco da reiteração delitiva. Cumpre destacar que a sentença condenatória esclareceu que a Paciente deveria cumprir a pena em estabelecimento penal compatível com o regime de pena privativa de liberdade imposta. Assim, até o trânsito em julgado da sentença deveria lhe ser assegurados o direito ao regime prisional semiaberto. Assim, depreende-se que os doutos impetrantes não trouxeram aos autos abreviados desse writ, provas e/ou razões convincentes de quaisquer ilegalidades a tocar o direito de locomoção da Paciente, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda, ainda mais quando alicerçada em base sólida de uma sentença, como visto. Mutatis mutandis, o STJ decidiu: Em contexto de apreensão de grande quantidade de droga (aproximadamente 164 kg de cocaína) e de prisão preventiva que perdurou durante toda a instrução criminal, foi negado ao condenado por tráfico de drogas o direito de apelar em liberdade. O Juiz observou o art. 387, § 1º, do CPP e a motivação externada revela a insuficiência de cautelares do art. 319 do CPP. Agravo regimental não provido. ( AgRg na PET no HC n. 724.649/SP, Relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 22/3/2022.). Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, reconhece que o perigo da reiteração delitiva do réu constitui elemento suficiente para justificar o encarceramento cautelar, porquanto tal comportamento demonstra não apenas o descaso do agente para com as instituições, mas oferece concretamente risco à sociedade, violando a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Neste sentido, cumpre trazer a exame julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. SEOUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. EXCESSO DE PRAZO. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VIOLENCIA. HISTÓRICO DE AGRESSÕES. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA PREVENIR A REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restam prejudicadas as teses de constrangimento ilegal por excesso de prazo e violação do princípio da proporcionalidade em hipótese na qual sobrevém sentença condenando o recorrente à pena de 5 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicialmente semiaberto. Por um lado, incide ao caso o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso

de prazo". Por outro, constata-se que foi determinada a expedição de guia de execução provisória, assegurando que a segregação cautelar seja cumprida em estabelecimento compatível com a condenação, inclusive com possibilidade de deferimento dos benefícios da execução. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, o recorrente, após ingerir bebida alcoólica, afirmou que queria ter relação sexual com sua companheira e com a segunda vítima, amiga dela, que "passava uns dias na casa de favor". Diante da recusa de ambas, passou a agredir a primeira, a qual foi arrastada pelos cabelos, golpeada com barra de ferro nas costas e com "lapada" de fação, bem como com enforcamento, socos na cabeça, rosto e braços. Além disso, trancou ambas em um quarto, do qual somente foram libertadas após a invasão da residência — que requereu arrombamento das portas - pela polícia militar. 4. Ademais, a vítima, que mantinha relacionamento com o paciente há cerca de 4 meses. relatou que já foi agredida por ele inúmeras vezes durante esse período. Além disso, consta a existência de processo criminal diverso em seu nome, também por violência doméstica contra mulher em relação a outra vítima. O recorrente responde, ainda, por crime de embriaquez ao volante. Tais circunstâncias revelam temperamento instável e perigoso, em especial diante do consumo de álcool, denotando que sua prisão é imprescindível para a preservação da integridade física da vítima. 5. Ainda, é forçoso convir que o recorrente respondeu a toda a ação penal preso, de modo que seria incoerente, com a superveniência da condenação e inexistindo fatos novos, revogar em tal momento a prisão, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, pelo que se mostra adequada a manutenção da prisão. 6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - RHC: 103986 RR 2018/0264552-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/02/2019, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) grifos acrescidos. Este entendimento também é partilhado por esta Corte e outros Tribunais de Justiça, senão vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL). ASSERTIVAS DE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE DITA COATORA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO COMPATÍVEL COM A DENEGACÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA EM 05.08.2016. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 17.07.2019. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A

INSTRUCÃO CRIMINAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS QUE NÃO RESTARAM ALTERADOS DESDE A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE À ATIVIDADE DELITIVA. CONSULTA AO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA DE 1.º GRAU QUE DEMOSTRA QUE O PACIENTE RESPONDE A AÇÕES PENAIS DIVERSAS, INCLUSIVE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE REVELAM-SE INCAPAZES DE AFASTAR A ADEQUAÇÃO E O CABIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICACÃO DA LEI PENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8007140-36.2020.8.05.0000, impetrado pelos Advogados (OAB/BA nº 53.253) e (OAB/BA nº 33.616), em favor do Paciente, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - HC: 80071403620208050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/05/2020) grifos nossos APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, INCISO III, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INVERSÃO NA ORDEM DOS QUESITOS. REJEITADA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE E MOTIVO DO CRIME POR FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO, NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO À TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ACUSADO. I. Não merece ser acolhida a preliminar de nulidade do processo por suposta inversão na ordem da quesitação, considerando ter havido apenas o desdobramento do quesito da materialidade em dois questionamentos. Resta ainda preclusa tal alegação, na medida em que a Defesa não impugnou os quesitos no momento oportuno. De mais a mais, a noção de nulidade no Processo Penal Pátrio está ligada à de prejuízo, o que, no caso concreto, não ocorreu. II. A sentença fora prolatada com fundamento nas provas dos autos, que demonstraram a presença de indícios seguros de autoria e materialidade, com acolhimento, pelo Tribunal do Júri, da tese do cometimento do crime de homicídio qualificado, não podendo ser modificada, em razão da inexistência de antagonismo entre prova e decisão. III. A pena-base fixada deve ser reduzida, tendo em vista a análise equivocada das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade do agente e motivo do crime. IV. A fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e ampla defesa, devendo ser excluída quando não houver submissão ao contraditório. V. Se o acusado esteve preso durante parte do processo criminal e presentes os motivos ensejadores de sua segregação, razão não há para conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o único argumento de que é primário e possui bons antecedentes e residência fixa. VI. O valor dos honorários advocatícios, arbitrados ao Defensor Dativo nomeado para patrocinar a causa, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), levando-se em consideração o grau de zelo

do Defensor, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade da causa. Precedente do STJ. VII. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-BA - APL: 00004916420108050091, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2017) grifos acrescentados. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA E CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA E PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENCA COMPATÍVEL COM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PANDEMIA DE COVID-19. INVIÁVEL A SOLTURA PELA POSSIBILIDADE ABSTRATA DE CONTAMINAÇÃO. PACIENTE DEVE SER TRANSFERIDO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENCA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Segundo a regência da Lei Maria da Penha, autoriza-se a prisão preventiva para a garantia da integridade psíquica e física da vítima, quando a infração envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal). 2. No caso, o Paciente descumpriu medidas protetivas de urgência de não intimidação determinadas em favor da vítima, fatos que demonstram não serem suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a constrição cautelar é compatível com o regime semiaberto, pois os regimes de cumprimento de penas são apenas graus da execução penal. 4. Atendidas as medidas preventivas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 62, no sentido de que Tribunais e magistrados adotem posturas para evitar a propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, no âmbito dos sistemas da justiça penal; e diante da ausência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade excepcional de liberação do sentenciado, a concessão de liberdade não dever ocorrer apenas fundamentada na possibilidade abstrata de contaminação pelo novo coronavírus. 5. Ordem parcialmente concedida no sentido de que seja assegurado ao Paciente os benefícios decorrentes da fixação do regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena. (TJ-DF 07186938720218070000 DF 0718693-87.2021.8.07.0000, Relator: , Data de Julgamento: 08/07/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifos acrescidos. Não se pode, portanto, considerar desfundamentada a decisão proferida pela autoridade indicada como coatora, uma vez que esta se encontra alinhada às necessidades do caso concreto e com a determinação legal do art. 312 do CPP, que assim o autoriza. Não obstante a procedência da narrativa fática em que se ancora a impetração, não se vislumbra o vício de ilegalidade nela denunciado. Isso porque, ao contrário do quanto sustentam os Impetrantes, não há incompatibilidade entre o regime semiaberto e o instituto da prisão preventiva, bastando que se opere a compatibilização entre ambos, em estabelecimento próprio. O entendimento é há muito sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sistematicamente reiterado em seus recentes julgados (com destaques da transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser

interposta. No caso, a custódia cautelar foi mantida para assegurar a ordem pública, dada a especial gravidade do fato atribuído ao ora agravante - apreensão de 242kg de maconha. 2. '[n]ão há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal' (STJ - AgRg no HC 698.951/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) 3. Agravo regimental não provido." ( AgRg no HC 707.947/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022). "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE FACA E CONTINUIDADE DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revelase cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alquém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. Nessa linha, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar. 2. Caso em que a segregação provisória se encontra lastreada em motivação suficientemente idônea, já que se invoca, sobretudo, o fato de que o recorrente"foi condenado pela prática de dois roubos circunstanciados no interior de ônibus coletivo, em sequência, tendo ameaçado as vítimas com faca". Tais circunstâncias, notadamente a pluralidade de condutas em um curto espaço de tempo e o emprego de faca contra as vítimas, evidenciam a maior gravidade concreta da conduta, bem como enfatizam a necessidade da manutenção do encarceramento, à luz dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. 3. O cenário em questão demonstra ser inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, mesmo que se façam presentes condições pessoais favoráveis. Afinal, "eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" ( HC n. 427.471/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, iulgado em 6/2/2018, DJe 14/2/2018). 4. Não há se falar em incompatibilidade da manutenção da segregação provisória ante a fixação do regime semiaberto na sentença condenatória, cabendo apenas a sua adequação às peculiaridades do regime prisional em questão, providência essa que, inclusive, já teria sido adotada pela Corte estadual. 5. Recurso desprovido." ( RHC 153.932/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL ADEOUADA AO REGIME INTERMEDIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere

caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a preservação, na sentença condenatória, da segregação antecipada encontrase devidamente motivada, pois, ao reportar-se ao decreto prisional, invocou o magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, já que ele é apontado como integrante da organização criminosa conhecida como GDE (Guardiões do Estado) e, juntamente com os corréus, seria responsável 'pela prática de delitos no bairro do Cais do Porto, nesta capital, além de parte deles fazer parte de um grupo criminoso responsável pela tentativa de homicídio contra uma vítima que estaria 'caquetando' integrantes da referida facção criminosa'. O Juízo de primeira instância concluiu, ainda, tratar-se de facção criminosa estruturada, complexa e de alta periculosidade, uma vez que '"a maioria dos representados registra reprováveis antecedentes criminais, sendo verificadas a tramitação de processos pela prática de delitos graves como de homicídio, de tráfico de drogas, de roubo e de porte de armas' (e-STJ fl. 59). 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso," a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de inexistir incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do recurso em liberdade, mostrando-se necessária, apenas, a compatibilização da custódia com as regras próprias do regime intermediário, tal como ordenado pelo Tribunal de origem, no julgamento do writ originário. 5. Constatado que a alegação de que não há unidade prisional adequada ao desconto da pena no regime semiaberto não foi examinada pelo Tribunal de origem, esta Casa fica impedida de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 137.827/CE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) Assim, com esteio nos precedentes supramencionados, verificase a idoneidade da fundamentação que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, ante a necessidade de resquardar a ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva, levando-se ainda em consideração a grande quantidade de droga apreendida e a pretensão de realização de tráfico interestadual. Portanto, os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para negar à Paciente o direito de recorrer em liberdade foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção. No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV -Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Min , Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). A d. Procuradoria de Justiça em seu

opinativo (ID nº 54676030), ratificando o entendimento acima esposado, assim consignou: Com efeito, considerando que a manutenção da paciente em cárcere reclama análise do que projetou a sentenca condenatória, bem se vê da leitura acurada do in folio que existem motivos bastantes para justificar a sua segregação cautelar, não havendo razão para lhe ser deferido o direito de recorrer em liberdade... Veja-se que, conquanto fixado em sentença o regime prisional semiaberto, afloram do in folio argumentos aptos a indicar a forma como a ordem pública pode vir a ser concretamente abalada com a eventual colocação da paciente em liberdade, levando-se em conta a gravidade da conduta, ora traduzida pela natureza do crime (tráfico de drogas majorado), além do risco de reiteração delitiva, máxime à vista do modus operandi, uma vez que, em consonância com o quanto afirmado pelo sentenciante, no decisum ora querreado, "Em verdade, o que se extrai dos autos é que o transporte dessa expressiva quantidade de drogas — quase 60kg de cocaína — de alto valor de mercado, foi especificamente confiado aos réus, que promoveram o deslocamento desse interestadual do material ilícito com o fito de difundi-lo na Bahia." De outro lado, no que tange à suposta incompatibilidade entre a fixação em sentença do regime semiaberto e a imposição da prisão cautelar, tem-se, do mesmo modo, que razão não assiste aos impetrantes... In hipotesis, o édito condenatório, conforme já demonstrado, apresenta justificativa plausível para a negativa do direito ora invocado, porquanto as circunstâncias de que se valeu o juízo primevo para manter a malsinada custódia cautelar ainda persistem na situação em apreço, de modo que o confinamento da paciente se faz necessário, sobretudo, à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, além da sua periculosidade social e o risco de reiteração delitiva, demonstrados na espécie, a partir do modus operandi... No caso em tela, bem se vê que a indagada mantença da prisão cautelar da paciente reveste-se, a rigor, de absoluta legalidade, afigurando-se recomendável perante as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, compreende o Ministério Público ser hipótese de CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, de sua DENEGAÇAO, a fim de que seja mantida a prisão cautelar da paciente." Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Relator AC16